

Fls.

Processo: 0011458-69.2020.8.19.0014

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE- IABAS/RJ

Amicus Curiae: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO (CREFITO-2)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Maurício Simão Filho

Em 08/07/2020

Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS/RJ, objetivando decisão judicial que garanta a implementação imediata do Plano Municipal de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 e do Plano Estadual de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, mediante a devida instalação do HOSPITAL DE CAMPANHA ESTADUAL, na cidade de Campos dos Goytacazes, bem como a ampliação dos leitos de enfermaria e de terapia intensiva (UTI) de referência para COVID-19, na forma prevista nos respectivos planos, e em cumprimento à política pública posta nacionalmente para o combate coordenado e efetivo à pandemia mundial que ora se apresenta.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.46/629.

Decisão às fls.636/639 deferindo a tutela de urgência.

Petição da CREFITO às fls.700/702 requerendo admissão nos autos como amicus curiae.

Petição do Município de Campos dos Goytacazes às fls.759/762 informando a interposição de agravo de instrumento e requerendo juízo de retratação.

Despacho à fl.840 deferindo a habilitação da CREFITO às fls.700/702.

Petição do réu IABAS às fls.846/852 requerendo reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Petição dos autores às fls.885/895 requerendo a apresentação, em 48 horas, de plano para contratualização ou requisição administrativa dos leitos clínicos e de UTI, disponíveis nos hospitais informados nos planos estadual e municipal (Plantadores de Cana, Dr. Beda, Santa Casa, Beneficência Portuguesa e Álvaro Alvim), de modo a colocá-los em pleno funcionamento e disponível aos pacientes até o dia 04/06/2020; e a apresentação semanal aos Autores, de censo hospitalar, demonstrando a utilização de leitos clínicos e UTI de paciente COVID-19 e não COVID-19, nos hospitais da rede pública e da rede particular, em Campos dos Goytacazes, emitindo-se, ainda, o relatório dos pacientes, onde deve ser indicado os nomes dos ocupantes de todos leitos existentes no Município.

Decisão às fls.904/908 mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinando ao Município de Campos dos Goytacazes e ao Estado do Rio de Janeiro que apresentem, em 48 horas, plano para contratualização ou requisição administrativa dos leitos clínicos e de UTI, disponíveis nos hospitais informados nos planos estadual e municipal (Plantadores de Cana, Dr. Beda, Santa Casa, Beneficência Portuguesa e Álvaro Alvim), de modo a colocá-los em pleno funcionamento e disponível aos pacientes até o dia 04/06/2020; 2) Apresentem semanalmente e fora dos autos (para evitar tumulto processual) aos Autores, de censo hospitalar, demonstrando a utilização de leitos clínicos e UTI de paciente COVID-19 e não COVID-19, nos hospitais da rede pública e da rede particular, em Campos dos Goytacazes, emitindo-se, ainda, o relatório dos pacientes, onde deve ser indicado os nomes dos ocupantes de todos leitos existentes no Município.

Petição do Município de Campos dos Goytacazes às fls.980/995 informando sobre as medidas adotadas.

Petição dos autores às fls.1118/1127 requerendo diligências ao juízo.

Petição do Município às fls.1153/1155 informando que cumpriu a tutela de urgência.

Contestação do IABAS às fls.1157/1168, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva superveniente, e, no mérito, justifica o atraso e a impossibilidade material de cumprimento do objeto da ação.

Petição do Município às fls.1255/1257 trazendo novas informações.

Decisão à fl.1261 designando Audiência Especial por videoconferência.

Petição do Estado do Rio de Janeiro às fls.1313/1314 informando do seu desinteresse na realização da audiência.

Ata da Audiência realizada às fls.1327/1329, na qual foi homologado acordo suspendendo o processo pelo prazo de 15 dias para o município, prosseguindo em face dos demais réus.

Petição dos autores às fls.1331/1333 requerendo o bloqueio nas contas do governador de R\$250.000,00 referente às astreintes pelo não cumprimento da tutela de urgência.

Petição do município às fls.1379/1381 informando cumprimento ao item 7 do acordo firmado em audiência.

Relatórios de Vistoria às fls.1398/1432.

Petição do município às fls.1434/1435 informando cumprimento de acordo firmado em audiência.

Manifestação do Ministério Público às fls.1450/1456.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls.1489/1556 alegando acerca do redimensionamento do Plano de Contingência imposto pela realidade fática, concluindo pela desnecessidade dos pedidos formulados na inicial.

Réplica dos autores à contestação do Estado às fls.1639/1673.

É o relatório. Não sendo a hipótese de extinção do processo sem análise do mérito, nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o feito para a fase probatória, na forma do art. 357, do CPC.

1- Com relação ao acordo provisório homologado em relação ao Município de Campos dos Goytacazes, em audiência especial, digam os autores se pretendem manter a suspensão do processo ou se desejam que a marcha processual seja retomada, com a reabertura do prazo para que o Município de Campos dos Goytacazes apresente resposta.

2- Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva superveniente do réu INSTITUTO IABAS, acolho a manifestação dos autores às fls.1331/1333 e suspendo o feito em relação a este réu, até que se verifique a situação do mesmo com relação ao contrato de construção e gestão do Hospital de Campanha, o que poderá ser demonstrado documentalmente na fase probatória, antes da prolação da sentença. Por ora, permanece a legitimidade passiva, na medida em que não há demonstração de que o contrato e as obrigações que dele decorrem tenham sido extintas. A preliminar, portanto, encerra questão de mérito, que é saber se os pedidos formulados podem ser imputados à responsabilidade do terceiro réu, ou não, e assim será apreciada, na sentença.

3- As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo.

4- Ciente da decisão de fls. 1623/1625, em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo IABAS. Anote-se a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência em relação a este réu.

5- Pela análise dos autos verifico que o ponto controvertido do caso em apreço é: a necessidade de ampliação da oferta de leitos clínicos e de UTI para garantia da saúde da população diante da pandemia de covid-19.

6- Declaro, pois, saneado o processo.

7- Com relação ao pedido de fls. 1.331/1.333, de bloqueio do valor correspondente às astreintes nas contas do Exmo. Governador, constata-se que a tutela de urgência foi deferida no dia 18/05/2020 (fls.636/639), e, apesar de ter sido determinada sua intimação pessoal, verifica-se que às fls.688 quem foi intimado foi a Procuradoria Geral do Estado em 19/05/2020. O equívoco do OJA no cumprimento da intimação impede que se proceda ao bloqueio do valor diretamente nas contas do Exmo. Sr. Governador, já que não foi pessoalmente intimado para cumprir a tutela de urgência, como determina o verbete da Súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

8- Intime-se, com urgência e pessoalmente, o Sr. Governador, Wilson Witzel, da decisão de fls. 636/639, regularizando o feito.

09- Embora o Sr. Governador não possa ser pessoalmente responsabilizado pelo descumprimento da decisão, o certo é que o Estado do Rio de Janeiro foi regularmente intimado de todas as manifestações neste feito, tendo inclusive informado que não possuía interesse na Audiência

Especial realizada, na qual sequer compareceu, tendo oferecido contestação no processo. De tal forma, não vejo outra alternativa para garantir o cumprimento das decisões proferidas neste feito e até agora ignoradas pelo Estado, a não ser acolher o pedido de bloqueio das receitas dos royalties do petróleo e participação especial do Estado do Rio de Janeiro, referentes aos meses de junho e julho de 2020, determinando a expedição de ofício à ANP para que deposite as verbas devidas ao Estado do Rio de Janeiro em conta judicial à disposição deste Juízo. O referido bloqueio das verbas servirá como medida coercitiva imposta pelo Juízo para garantir o integral cumprimento das decisões judiciais proferidas neste feito (que até o momento não foram reformadas em sede de recurso e, portanto, continuam válidas), nos exatos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor: "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória." Assim, tão logo o Estado cumpra as decisões, a verba será imediatamente liberada.

10- Indefiro a expedição de ofício ao PGJ, para apurar a responsabilidade dos envolvidos, pois o próprio Ministério Público é autor da ação e pode adotar a medida requerida sem qualquer necessidade de interferência do Poder Judiciário.

11- Diante do ofício de fls.1622 (malote digital) da 16ª Câmara Cível, prestem-se as informações ao Exmo. Desembargador Relator, cientificando-o da decisão hoje proferida.

12- Por fim, digam as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Campos dos Goytacazes, 08/07/2020.

Paulo Maurício Simão Filho - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Maurício Simão Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BKI.88CH.G2RM.18P2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos